



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER-AJP - 10212019
(relativo ao Processo 223362019)
Código de validação: 16A9A61155

PROCESSO Nº 22336/2019

REQUERENTE: Diretoria de Recursos Humanos

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos

Senhor Diretor Geral,

A Diretoria de Recursos Humanos apresentou o Termo de Referência para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços.

Justifica a presente contratação em razão da atual vacância nos cargos de Analista Judiciário, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário e os cargos que vierem a ser criados no período de vigência do concurso público.

Segue aduzindo que a especificidade do objeto, envolvendo atividades relacionadas a elaboração de questões de prova, aplicação, fiscalização, avaliação, julgamento de recursos e divulgação de resultados, demanda a execução por instituição especializada na realização de concursos públicos, uma vez que não são





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

atividades inerentes às atribuições dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal.

Para a instrução dos autos foram anexados os seguintes documentos: termo de referência, propostas de preços e certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas Fundação Carlos Chagas, IBFC, IBADE, FGV PROJETOS, IADES, IESES e CEBRASPE.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio realizou a estimativa de preços (DESPACHO-CMEP-1692019), apontando como proposta mais vantajosa a da empresa FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, cujos valores unitários de inscrição foram: R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos) para o cargo de Técnico Judiciário e R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos) para os cargos de Analista Judiciário e Oficial de Justiça.

A Diretoria Geral solicitou manifestação desta Assessoria, quanto à possibilidade de contratação direta.

É o relatório.

A questão sob exame consiste na possibilidade jurídica de contratação direta para realização de Concurso Público no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

De início, vale ressaltar que a utilização de licitação para a realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações pela Administração Pública figura como mandamento constitucional expresso no art. 37, XXI¹, da Constituição Federal, configurando-se como instituto indispensável à efetivação, em especial, dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência da atividade Estatal.

Sua regulamentação no ordenamento jurídico é feita por meio da Lei nº





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

8.666/93, que estabelece, detalhadamente, os procedimentos a ela inerentes, bem como ao contrato administrativo que lhe é consequente.

A referida norma prevê, entretanto, exceções à aplicação de alguns de seus institutos, por entender que, em tais casos, seriam esses prejudiciais ao próprio interesse público. Estão tais hipóteses especialmente elencadas nos artigos. 24 e 25 da mencionada lei, sendo relacionadas como condições de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Todavia, o tema merece total cautela da Administração Pública, por se tratar de circunstância extremamente excepcional, passível, quando aplicada incorretamente, de severa punição pela legislação pátria, v.g., artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência disso, tomam-se como parâmetros os abalizamentos feitos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União ao julgar a Prestação de Contas nº 009.061/2005-8, que, com preciosidade, delimita a aplicação da dispensa e da inexigibilidade de Licitação. Vejamos:

13. Acerca da obrigatoriedade de licitar, trago à colação algumas considerações de minha lavra veiculadas no Voto condutor do Acórdão n. 146/2007 - 1ª Câmara:

23. É de se destacar que, por definição, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei n. 8.666/1993 para





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

administração pública e art. 2º do RLC para o Sesc).

24. *Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.*
” (grifos acrescidos). (TCU. Primeira Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa. Ac. n.º 0932-09/08-1. Sessão: 01/04/08. DOU de 10.04.08)

Feitas essas observações, observa-se que o caso em apreço enquadra-se na previsão do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Na lição do professor Marçal Justen Filho:

(...) somente se configuram os pressupostos do dispositivo





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito da atividade inerente e própria da instituição.[\[1\]](#)

A compreensão do dispositivo, portanto, perpassa necessariamente, pelo vínculo de pertinência entre o objeto a ser contratado e a função da instituição.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União editou a súmula 287:

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

De acordo com os documentos que instruem os presentes autos, a Fundação Carlos Chagas é uma entidade fundacional de direito privado, sem fins lucrativos, que se dedica ao ensino e possui reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos, já tendo realizado inúmeros certames para admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições do país.

Em relação aos valores dos serviços, a referida entidade apresentou a proposta mais vantajosa, de acordo com a estimativa realizada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (DESPACHO-CMEP-1692019), o que comprova a compatibilidade com os preços de mercado.

Desta feita, observa-se a legalidade da presente contratação nos





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

termos acima aduzidos.[\[2\]](#)

Saliente-se que, apesar da dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve o ente administrativo, para a realização da contratação, pautar-SE nas demais regras da própria Lei nº 8.666/93. Por esses motivos, imprescindível a observância de certos requisitos formais necessários à regência de qualquer contrato administrativo, em especial no concernente à justificativa e à autorização expressa da dispensa ou inexigibilidade (art. 26), à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal e trabalhista (art. 29) e, quando o caso assim necessitar, às qualificações técnica e econômico-financeira (arts. 30 e 31) da contratante, além da estipulação de determinadas cláusulas obrigatórias (art. 55).

A respeito, entende o colendo TCU ser imperioso à Administração:

(...) exigir em todas as contratações, inclusive nas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de regularidade fiscal do contratado, observando que a condição deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado”. (TCU. Segunda Câmara. Processo n.º TC-015.575/2007-2. Relator: André Luís de Carvalho. Ac. n.º 3325-32/08-2. Sessão: 09/09/2008. DOU de 11/09/08).

(...) as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, caso as certidões de regularidade fiscal/trabalhista venham a perder a validade até a formalização do contrato, devem ser substituídas pelos documentos regularmente vigentes.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Por fim, o termo de referência deverá ser aprovado pela Diretoria Geral, em atendimento à Portaria 0222014, bem como, verificada a disponibilidade orçamentária para realização da despesa.

Ante o exposto, **cumpridas as formalidades alhures asseveradas**, OPINAMOS pela possibilidade jurídica da contratação direta da Fundação Carlos Chagas, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

[1] JUSTEN FILHO, *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

[2] Nesse sentido: Acórdão TCU 2360/2008

TAMER MORAES HELUY
Supervisor Jurídico
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 118844

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/06/2019 15:28 (TAMER MORAES HELUY)

